



RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO:

Despachos:

- Constituição de uma Comissão Técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas da Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Regulamentação de Trabalho:

- PRT para o sector dos Transportes Públicos de Passageiros e Turistas.

Portarias de Extensão:

- Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas — para a Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas na Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — para os Profissionais ao Serviço de Empresas não Pertencentes ao Sector de Camionagem de Carga da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e Outras.

Regulamentação de Trabalho

DESPACHO

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PREPARATÓRIOS DE UMA PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O processo de revisão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira para o sector dos Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas da Região Autónoma da Madeira, ini-

ciou-se com a apresentação em 5.11.91 de respectiva proposta pelo Sindicato outorgante, tendo a Associação patronal formalizado a sua contraproposta a 11.12.90.

Iniciadas as negociações, não foi alcançado o acordo das partes.

Frustradas as diligências realizadas pelos Serviços do Governo Regional no sentido de se obter o desbloqueio negocial;

Porque se mantém o impasse negocial que urge resolver, impondo-se como único meio legal de solução do conflito a passagem à fase administrativa;

Considerando que se acham preenchidos os condicionalismos previstos na alínea b) no n.º 1 do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, e em cumprimento do disposto no n.º 4 do citado preceito, bem como de harmonia com as competências estabelecidas na alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de Setembro, determino:

1. É constituída uma Comissão Técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o

sector dos Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas.

2. A referida Comissão será integrada pelos seguinte elementos:

— Um representante da Secretaria Regional da Administração Pública que coordenará e será assessorado por dois Técnicos Superiores sendo um deles indicado pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres;

— Um assessor a designar pela Associação Comercial e Industrial do Funchal;

— Um assessor a designar pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 24 de Janeiro de 1991. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS

No processo negocial de revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector dos transportes públicos pesados de passageiros e turistas, não foi obtido o almejado acordo nas matérias em revisão.

Não obstante as diversas diligências de carácter conciliatório e mediatório empreendidas pelos competentes departamentos da Administração, manteve-se a intransigência das partes, não se conseguindo o necessário consenso.

Verificados que estavam os condicionalismos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho do Secretário Regional da Administração Pública de 23.01.91, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para o sector em questão.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a presente portaria na qual, atentas à dimensão e situação do sector económico em causa, se procurou obter, justa e equilibradamente, a harmonização dos interesses em presença, no que respeita às condições salariais.

Na fixação dos aumentos salariais agora empreendida, teve-se igualmente em conta a redução da duração semanal do trabalho resultante da Lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, sendo que essa

matéria foi inclusivamente objecto das negociações que precederam a presente portaria.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e Âmbito)

A presente portaria é aplicável na área da Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as entidades patronais que prossigam a actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do Anexo I.

BASE III

(Classificação e integração em níveis de qualificação)

As profissões previstas na presente portaria são integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do Anexo III.

BASE V

(Retribuição especial)

Pelo alongamento do intervalo de descanso, nos termos previstos na regulamentação colectiva aplicável, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de 6 355\$00 e o cobrador a de 5 370\$00.

BASE VI

(Abono para falhas)

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamento ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 1 550\$00.

BASE VII

(Subsídio de alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 255\$00.

BASE VIII

(Diuturnidades)

Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 1 550\$00, de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

BASE IX

(Refeições e alojamento)

1. A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

| | |
|------------------|---------|
| a) almoço | 465\$00 |
| b) jantar | 465\$00 |
| c) ceia | 240\$00 |

2. A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que es-

tes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 215\$00.

3. O trabalhador terá direito a 115\$00 para pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4. Em excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e alimentação de 1 245\$00.

No caso de excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 2 780\$00.

BASE X

(Vigência e eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A tabela salarial constante do Anexo III produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1990.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 25 de Janeiro de 1991. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazzanga Marques*.

ANEXO I

Categorias Profissionais — Definição de funções

GRUPO A

Motorista — O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

GRUPO B

Transportes públicos

Chefe de Estação — O profissional que orienta e dirige o serviço nas estações de camionagem.

Expedidor — O profissional que na estação de camionagem ou na via pública orienta o serviço de chegada e partida de autocarros de serviços públicos.

Escalador — O profissional que, a partir de uma base dada pelos serviços de exploração (Tráfego), elabora graficamente os horários e carrei-

ras (dos autocarros da empresa) tendo em conta os tempos de percurso, número de chapas e aproveitamento das mesmas, desde a saída das respectivas estações secções ou praças de embarque e desembarque de passageiros, até a sua recolha. Pode elaborar outras tarefas similares.

Fiscal — O profissional que fiscaliza os serviços nos transportes de passageiros, procede à revisão de bilhetes nas carreiras de serviço público, competindo-lhe ainda orientar o serviço na via pública.

Bilheteiro-Despachante — O profissional que nas estações de camionagem, postos de despacho ou filiais efectua a venda de bilhetes e o despacho de mercadorias ou de quaisquer volumes a transportar em veículos automóveis e faz marcação de lugares nos autocaros.

Controlador-Bilheteiro — O profissional que procede à verificação das folhas de ponto, recebe e confere receitas de tráfego e outras, vende assinaturas e senhas de transporte, prepara e efectua pagamentos, fornece bilhetes e verifica os bilhetes existentes na posse dos Cobradores-Bilheteiros, elabora folhas de serviço de tráfego e ainda executa outros serviços afectos à mesma actividade.

Praticante de Bilheteiro-Despachante — O profissional que executa o trabalho de Bilheteiro-Despachante, mas sob a orientação deste.

Cobrador-Bilheteiro — O profissional que nas viaturas de carreira de serviço público efectua a venda de bilhete aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas transportados e que na via pública auxilia o motorista sempre que necessário.

Praticante de Cobrador-Bilheteiro — O profissional que faz a aprendizagem para a categoria de Cobrador-Bilheteiro. Após dois meses de aprendizagem ascende a essa categoria.

Servente — O profissional que carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de serviço público e faz a entrega e levantamento das mesmas na secção de despacho.

GRUPO C

Garagens

Lubrificador — O profissional que procede à lubrificação dos veículos, automóveis, muda de óleos do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador — O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis, abastece de água, óleo e gasóleo ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de Pneus — O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Ajudante de Lubrificação — O profissional que ajuda no serviço de lubrificação.

Ajudante de Lavador — O profissional que ajuda no serviço de lavador.

Ajudante de Montador de Pneus — O profissional que ajuda no serviço de montador.

Os Ajudantes serão promovidos à categoria superior, após dois anos de serviço efectivos, salvo a sua não competência apreciada por três elementos, sendo dois nomeados respectivamente pelo Sindicato outorgante e pela Entidade Patronal e o terceiro por escolha daqueles dois.

Outros

Guarda — É o trabalhador que vigia as instalações locais, equipamentos e outros bens das Empresas, os protege contra incêndios ou roubos e proíbe o acesso a pessoas não autorizadas, podendo ainda exercer as funções que competem aos rondistas ou vigilantes.

Aprendiz de Bilheteiro-Despachante — Quem durante seis meses faz a aprendizagem para praticante de bilheteiro-despachante — entre os 14 e 18 anos de idade.

Aprendiz de lavador, de Montador de Pneus ou de Lubrificador — Quem adquire em teoria e na prática os ensinamentos de que necessita para bem desempenhar uma destas profissões — entre os 14 e os 18 anos de idade.

ANEXO II

Estruturas dos Níveis de Qualificação

5 — PROFISSIONAIS QUALIFICADOS:

5.2 — Administrativos, Comércio e Outros:

Bilheteiro-Despachante
Controlador Bilheteiro.

5.3 — Produção:

Expedidor
Escalador
Fiscal
Lubrificador
Motorista.

6 — PROFISSIONAIS SEMIQUALIFICADOS
(ESPECIALIZADOS):

6.1 — *Administrativos, comércio e outros:*
Cobrador-Bilheteiro.

6.2 — *Produção:*

Lavador
Montador de Pneus
Ajudante de Lubrificador.

7 — PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS
(INDIFERENCIADOS):

7.1 — *Administrativos, comércio e outros:*

Servente
Guarda.

7. — *Produção:*

Ajudante de Lavador
Ajudante de Montador de Pneus.

PROFISSÕES NÃO ENQUADRADAS:

Praticante de Bilheteiro-Despachante
Praticante de Cobrador-Bilheteiro
Aprendiz de Bilheteiro-Despachante
Aprendiz de Montador de Pneus
Aprendiz de Lubrificador.

As situações de Praticante e de Aprendiz não são passíveis de enquadramento em Níveis de Qualificação, por serem consideradas estados de transição para categorias profissionais.

ANEXO III

TABELA SALARIAL

Transportes Públicos de Passageiros e Turismo

CATEGORIAS PROFISSIONAIS:

| | |
|---------------------------------------------|--------------|
| Motorista | 73 050\$00 |
| Chefe de Estação | 73 050\$00 |
| Bilheteiro-Despachante | 61 000\$00 |
| Controlador-Bilheteiro | 59 650\$00 |
| Expedidor | 59 000\$00 |
| Escalador | 59 000\$00 |
| Fiscal | 59 000\$00 |
| Praticante de Bilheteiro-Despachante | 50 850\$00 |
| Cobrador-Bilheteiro | 55 600\$00 |
| Praticante de Cobrador-Bilheteiro | 32 150\$00 |
| Servente | 52 700\$00 |
| Lubrificador | 61 000\$00 |
| Montador de Pneus | 56 850\$00 |
| Lavador | 55 600\$00 |
| Guarda | 55 600\$00 * |
| Ajudante de Lavador | 50 850\$00 |
| Ajudante de Montador de Pneus | 50 850\$00 |
| Ajudante de Lubrificador | 50 850\$00 |
| Aprendiz de 14 a 16 anos | 33 650\$00 |
| Aprendiz de 16 a 18 anos | 37 300\$00 |

* Já inclui a retribuição pelo trabalho nocturno.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

No JORAM n.º 2, III Série, de 16 de Janeiro de 1991, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro,

mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 2, III Série, de 16.01.91, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Ali-

mentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas — Para a Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas na Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial — publicado no JORAM, n.º 2, III Série, de 16.01.91, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação indicada

signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 16 de Setembro de 1990.

2. Os encargos salariais resultantes da re-tractividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia aos 30 de Janeiro de 1991. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO SECTOR DE CAMIONAGEM DE CARGA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS

ADENDA

Pel'O Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

ANEXO III

João Pedro Pestana Correia.

Jesulno Gonçalves Rodrigues Coelho.

TABELA SALARIAL

A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1990.

Funchal, 11 de Janeiro de 1991.

Pel'A Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

NOTA: Por lapso não foi incluído no texto da Convenção Colectiva de Trabalho acima mencionada enviado para depósito e publicação a estipulação referente à retroactividade da tabela.

Tendo sido posteriormente enviada pelos outorgantes uma adenda contendo essa estipulação, procede-se agora à respectiva publicação a qual se considera parte integrante do contrato colectivo em questão, publicado no JORAM n.º 21, III Série, de 2.11.90.

Preço deste número: 36\$00

| | | ASSINATURAS | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| «Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira». | Completa | (Ano) ... | 6 600\$00 | (Semestre) ... | 3 300\$00 |
| | 1.ª Série | > ... | 2 200\$00 | > ... | 1 100\$00 |
| | 2.ª Série | > ... | 2 200\$00 | > ... | 1 100\$00 |
| | 3.ª Série | > ... | 2 200\$00 | > ... | 1 100\$00 |
| | 4.ª Série | > ... | 2 200\$00 | > ... | 1 100\$00 |
| | Duas Séries | > ... | 4 400\$00 | > ... | 2 200\$00 |
| | Três Séries | > ... | 6 600\$00 | > ... | 3 300\$00 |
| Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00 | | | | | |
| A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro) | | | | | |
| | | | | «O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira». | |